

“Fiscalização nos Postos Revendedores”

Goiânia/GO, 16 de maio de 2023



- ✓ A atividade da revenda de combustíveis é regulamentada pela legislação da ANP;
- ✓ A fiscalização é realizada diretamente pela ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- ✓ As irregularidades são penalizadas de acordo com a Lei 9.847 de 26/10/1999;

Fique atento:

1) Informações Cadastrais:

- ✓ Cadastro atualizado na ANP, conforme Resolução ANP 41/2013 (verificar sistema SRD + *site* ANP: <https://cpl.anp.gov.br/anp-cpl-web/public/simp/consulta-postos/consulta.xhtml>)?;
- ✓ Existe alteração cadastral não comunicada à ANP (sócios, participação % capital social)?;
- ✓ Houve substituição de tanques, inclusão de novos produtos, alteração da quantidade de bicos por produto (verificar no *site* ANP)?;
- ✓ A bandeira do posto está correta junto à ANP?
- ✓ **Alvará da Prefeitura, Laudo do Corpo de Bombeiros, Licença Ambiental, CNPJ e Inscrição Estadual válidos?**
 - ➔ possibilidade autuação/revogação
- ✓ **ATUALIZAÇÃO SOMENTE NO SISTEMA SRD/ANP**

Posto

Detalhamento de Posto

Posto com cadastro atualizado

Agente regulado pela Resolução ANP nº 41/2013, que caracteriza-se pelo exercício da atividade de revenda a varejo de combustíveis automotivos em seu próprio estabelecimento. Os combustíveis comercializados por este agente deverão ser adquiridos de empresas devidamente autorizadas pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Caso deseje emitir o certificado, [clique aqui](#)

Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para este posto, [clique aqui](#)

Autorização	PR/MG
CNPJ	
Razão Social	
Nome Fantasia	
Endereço	RUA
Complemento	I
Bairro	
Município/UF	UBERLANDIA/MG
Cep	38400760
Número Despacho	ANP Nº
Data da Publicação	24/11/
Bandeira/Início	. - 24/11/2020
Início	24/11/2020
Tipo de Posto	REVENDEDOR
Sócios	

Equipamentos

Produtos	Tancagem (m³/d)	Bicos
ETANOL HIDRATADO COMUM	15	4
GASOLINA C COMUM	30	6
GASOLINA C COMUM ADITIVADA	15	4
ÓLEO DIESEL B S10 - COMUM	15	2

2) Painel de Preços (Resolução ANP 41/2013):

- ✓ Placa de Preços está localizada na “entrada do posto”, local visível?;
- ✓ Constam na placa todos os preços praticados, à vista e a prazo?;
- ✓ Possui preços à vista e a prazo diferentes? Se sim, as bombas estão identificadas?;

2) Painel de Preços :

- ✓ Os preços dos combustíveis, nas bombas de abastecimento, são iguais aos da placa de preços?;
- ✓ Os preços dos combustíveis são expostos com **2 casas decimais?**;
- ✓ Exceção → "zero" na 3^a. Casa, somente na bomba*
- ✓ **ATENÇÃO:** aplicativos / preços

Rio de Janeiro, 25 de março de 2022.

Ao Senhor
PAULO MIRANDA SOARES
Presidente
Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes - Fecombustíveis
Av. Rio Branco, 103 / 13.º andar – Centro.
CEP: 20040-004 - Rio de Janeiro/RJ.



Assunto: Ofício nº 020/2022 (SEI/ANP 2044764).

Referência: Processo SEI 48610.206116/2022-12.

Senhor Presidente,

1. Em atendimento ao Ofício nº 020/2022 (SEI/ANP 2044764) cujo assunto é "Exposição de preços pelo revendedor – duas casas decimais citado no seu ofício 012/2021, em resposta enviamos ofício Nº 16/2022/SFI/ANPRJ", em que esta Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) manifesta concordância com a sugestão de usar o zero na última casa. A proposta é menos custosa, operacionalmente mais simples e o resultado é satisfatório, pois assegura a representação dos preços praticados na moeda nacional, de fácil entendimento para o consumidor quanto ao valor exato.
2. O mesmo pode ser aplicado para o GNV que independentemente de ser comercializado em m³, deve ter a indicação do seu preço com duas casas decimais após a vírgula.
3. Aproveitamos a oportunidade para alertar, que os preços de todos os combustíveis no quadro informativo dos preços praticados pelo revendedor, que deve estar na entrada do estabelecimento, esses devem ostentar somente duas casas decimais após a vírgula.
4. Colocamo-nos à disposição para contribuir com maiores informações se julgarem necessárias.

Atenciosamente,

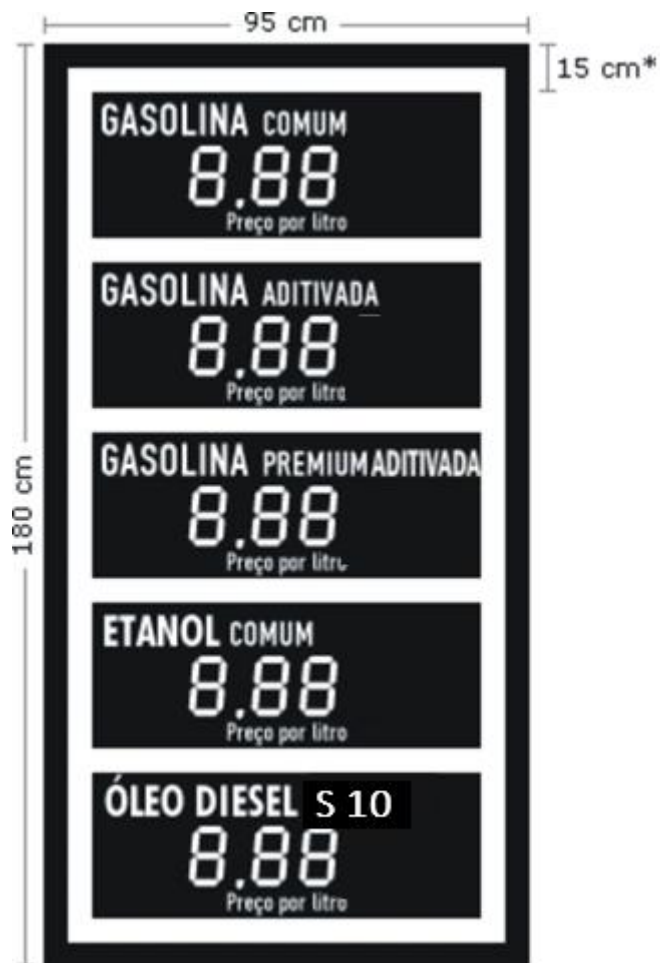
 Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES, Superintendente, em 30/03/2022, às 16:28, conforme horário oficial de

manifesta concordância com a sugestão de usar o zero na última casa. A proposta é menos custosa, operacionalmente mais simples e o resultado é satisfatório, pois assegura a representação dos preços praticados na moeda nacional, de fácil entendimento para o consumidor quanto ao valor exato.

O mesmo pode ser aplicado para o GNV que independentemente de ser comercializado em m³, deve ter a indicação do seu preço com duas casas decimais após a vírgula.

Aproveitamos a oportunidade para alertar, que os preços de todos os combustíveis no quadro informativo dos preços praticados pelo revendedor, que deve estar na entrada do estabelecimento, esses devem ostentar somente duas casas decimais após a vírgula.

2) Painel de Preços (sugestão de modelo):



2) Painel de Preços:



DINHEIRO OU DÉBITO	
Gasolina Comum	4.76
Etanol Comum	2.87
Gasolina Aditivada	4.96
CARTÃO DE CRÉDITO	
Gasolina Comum	4.91
Etanol Comum	3.02
Gasolina Aditivada	5.11

Lei 13.455 de 26 de julho de 2017
(Diferenciação preços)

Painel do Decreto 10.634 :

MINAS GERAIS

VALORES APROXIMADOS DOS TRIBUTOS E DO COMBUSTÍVEL NO PRODUTOR/IMPORTADOR

Decreto 10.634, de 22/02/2021, publicado no DOU em 23/02/2021

COMBUSTÍVEIS	Valor Médio no Produtor/Importador	Valor usado para cálculo do ICMS (PMPF)	Tributos Estaduais (ICMS)	Tributos Federais (Pis/Cofins/Cide)
Gasolina Comum ou Aditivada*	3,8820	6,6840	2,0812	0,6869
Gasolina Premium*	4,1430	8,3766	2,6082	0,7021
Etanol Hidratado	3,0840	4,9675	0,7948	0,2418
Diesel S10*	5,1730	5,1126	0,7694	0,0000
Diesel S 500*	5,1500	5,0596	0,7615	0,0000
G N V	2,3140	4,3515	0,7833	0,4025

Observações:

* Valor considerando a mistura com Biocombustíveis, conforme legislação

Os valores sujeitam-se à periodicidade de divulgação das fontes consultadas

Valores são estimados e aproximados, o somatório dos valores presentes neste painel não corresponde aos preços finais dos combustíveis

PMPF - Preço Médio Ponderado para o Consumidor Final, valor de referência, sujeito a alteração quinzenal, utilizado pelas Secretarias de Fazenda dos Estados para cálculo do ICMS sobre os combustíveis. A tributação dos produtos "comum" é a mesma para os produtos "aditivados"

Fonte: www.fecombustiveis.org.br/tributacao (MAIO/2022) Atualização ==> Valor Médio no Produtor/Importador, fonte site ANP 21/06/2022

Painel do Decreto 11.121 :

Minas Gerais

TRANSPARÊNCIA NOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS - Decreto 11.121 DOU 07/07/2022

COMBUSTÍVEIS	Preço de venda do posto no dia 22/06/2022	Impostos no dia 22/06/2022		
		Tributo Federal PIS/COFINS	Tributo Federal IUE-Combustíveis	Tributo Estadual ICMS
Gasolina Comum*		0,6139	0,0730	2,0812
Gasolina Aditivada*		0,6139	0,0730	2,0812
Gasolina Premium*		0,6271	0,0750	2,6082
Etanol Hidratado		0,2418	0,0000	0,7948
Diesel S10*		0,0000	0,0000	0,8635
Diesel S500*		0,0000	0,0000	0,8586
G N V		0,4025	0,0000	0,7833

Observações:

Valores dos tributos são aproximados, incluídos no preço de compra, o posto revendedor é substituído tributariamente e não recolhe os impostos acima

(*) Valores considerando a mistura com Biocombustíveis, conforme legislação

3) Quadro de Aviso :

O quadro deve ser idêntico **ao modelo disponibilizado no sítio eletrônico da ANP** e ter as seguintes características:

- I - confecção em material rígido, plástico ou metálico;
- II - dimensões mínimas de 0,50m de largura por 0,70m de comprimento;
- III - campo "Número da autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP" – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 180pt;
- IV - campos "Razão Social", "Nome Fantasia" e "CNPJ" – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 70pt; e
- V - campo "Horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor" e "Endereço" – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 50pt.

INFORMAÇÕES DESTE REVENDEDOR:

REVENDEDOR AUTORIZADO PELA ANP SOB O NÚMERO

RAZÃO SOCIAL

NOME FANTASIA

CNPJ

ENDEREÇO

HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

ORGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR - GOVERNO FEDERAL

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS**

Reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista deverão ser dirigidas para o Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP.

Ligação gratuita

0800 970 0267

Centro de Relações com o Consumidor - ANP

www.anp.gov.br/faleconosco



3) Quadro de Aviso:

- ✓ Sua localização é de fácil visualização para o público? **Na área de abastecimento:**

0,50m de largura por 0,70m altura

4) Outros Cartazes/Adesivos:

✓ Adesivos de Nocividade dos Produtos

**Obs: FISPQ
dos combustíveis**

13.1 Os PRC devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: "A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE."

NOCIVIDADE: EFEITO NO SER HUMANO

ÁLCOOL COMUM E ADITIVADO

Etanol (92,6 min), H₂O (7,4 máx)

Inalação: Quando inalado, os vapores podem causar irritação da mucosa respiratória, dor de cabeça e sonolência. Remova a vítima para local ventilado.

Ingestão: Quando ingerido, pode provocar dor de cabeça e sonolência. Quando absorvido em altas doses, pode provocar tontura, embotagem, vômitos, podendo evoluir até a perda total da consciência. Não induza ao vômito. Dar água a vítima.

Pele: Não se espera irritação significativa ou prolongada. Lave bem com água e sabão.

Olhos: Provoca ardência e irritação, podendo produzir lesões na córnea. Lave com água durante 10 minutos.

GÁS NATURAL

Metano: 70 – 95% (v/v); Etano: 5 – 13 (v/v); Propano: 0,2 – 9,0% (v/v); Butano (e mais pesados): máx. 1,5 % (v/v)

Inalação: Não há efeito acumulativo residual. Porém, pela presença de compostos de enxofre, pode produzir irritação crônica de traqueia e brônquios. Em altas concentrações, atua como asfixiante simples, por reduzir a concentração do oxigênio. Remova a vítima para local ventilado.

Ingestão: N.A

Pele: Levemente irritante.

Olhos: Irritação com congestão das conjuntivas.

GASOLINA COMUM E ADITIVADA

Hidrocarbonetos (Saturados, Difenílicos, Aromáticos, AEC, Benzeno)

Inalação: Causa irritação nas vias aéreas superiores, com sensação de ardência, provocando dor de cabeça, náusea e tontura. Remova a vítima para local ventilado.

Ingestão: Sua ingestão é levemente tóxica, provocando irritação da mucosa digestiva. Pode ser aspirado para os pulmões, causando pneumonia química. Não induza ao vômito. Dar água a vítima.

Pele: Em caso de contato prolongado com a pele de indivíduos mais sensíveis, pode provocar irritações. Lave bem com água e sabão.

Olhos: Provoca ardência e irritação, podendo produzir lesões na córnea. Lave com água durante 10 minutos.

DIESEL COMUM E ADITIVADO

Hidrocarbonetos (Parafínicos, Naftênicos, Aromáticos), Enxofre, Compostos Nitrogenados e Oxigenados, Aditivos

Inalação: Causa irritação nas vias aéreas superiores. Remova a vítima para local ventilado.

Ingestão: Sua ingestão é levemente tóxica, provocando irritação da mucosa digestiva. Pode ser aspirado para os pulmões, causando pneumonia química. Não induza ao vômito. Dar água a vítima.

Pele: Em contato prolongado com a pele de indivíduos mais sensíveis, pode provocar irritações. Lave bem com água e sabão.

Olhos: Provoca ardência e irritação, podendo produzir lesões na córnea. Lave com água durante 10 minutos.

IMPORTANTE:

PROCURE AUXÍLIO MÉDICO CASO OS SINTOMAS PERSISTAM.

PERICULOSIDADE

Nº de risco: 33 Combustíveis Líquidos
23 GNV
Nº da ONU: 1203 Combustíveis Líquidos
1971 GNV

PRODUTOS EXCLUSIVOS PARA USO AUTOMOTIVO

**A GASOLINA
CONTÉM
BENZENO,
SUBSTÂNCIA
CANCERÍGENA.
RISCO À SAÚDE.**

PORTARIA MTP 427 de 07/10/2021

4) Outros Cartazes/Adesivos:

- ✓ Todas as bombas de diesel devem possuir adesivo obrigatório (Resolução ANP 63/2011):



Diesel

Veículos a diesel fabricados a partir de 2012 devem ser abastecidos somente com diesel S-10.

Não misture o fluido ARLA 32 ao óleo diesel.

O descumprimento destas orientações causa danos ao motor.

Para esclarecer dúvidas ou denunciar alguma irregularidade ligue

0800 970 0267
Centro de Relações com o Consumidor - ANP
www.anp.gov.br/faleconosco



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Bioetanol

15cm largura x
20cm altura
Modelo alterado
pela Resolução
44/2014

4) Outros Cartazes/Adesivos:

- ✓ Bombas de ETANOL

Etanol

O etanol deve estar límpido, isento de impurezas, e não pode apresentar coloração alaranjada.

Para esclarecer dúvidas ou denunciar alguma irregularidade ligue

0800 970 0267
Centro de Relações com o Consumidor - ANP
www.anp.gov.br/faleconosco

 **anp**
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

REVOGADA

4) Outros Cartazes/Adesivos:

- ✓ Todas as bombas devem possuir adesivo obrigatório (Resolução ANP 57/2014 atualiza a 41/2013):

Adesivo - 15 x 18,5 cm

I. Campo "CNPJ DO POSTO REVENDEDOR"

- Texto: fonte Arial Narrow Bold, tamanho 50pt, cor preta;

II. Campo "ENDEREÇO COMPLETO DO POSTO REVENDEDOR"

- Texto: fonte Arial Narrow Bold, tamanho 25pt, cor preta;



The sticker template features a yellow background. At the top left is the ANP logo, which consists of a green square containing a yellow and blue stylized drop. To the right of the logo, the text 'anp' is written in a large, black, lowercase serif font. Below 'anp', the full name 'Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis' is written in a smaller, black, sans-serif font. Below the logo and text, there are two empty rectangular boxes with rounded corners. The first box is labeled 'CNPJ DO POSTO REVENDEDOR' and the second is labeled 'ENDEREÇO COMPLETO DO POSTO REVENDEDOR'. At the bottom of the sticker, there is a line of text: 'DÚVIDAS OU DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES SOBRE COMBUSTÍVEIS: LIGUE PARA O CENTRO DE RELAÇÕES COM O CONSUMIDOR - ANP.' Below this text, the phone number '0800 970 0267' is displayed in a large, green, sans-serif font, and the website 'www.anp.gov.br/faleconosco' is written in a smaller, black, sans-serif font.

anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

CNPJ DO POSTO REVENDEDOR

ENDEREÇO COMPLETO DO POSTO REVENDEDOR

**DÚVIDAS OU DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES SOBRE COMBUSTÍVEIS:
LIGUE PARA O CENTRO DE RELAÇÕES COM O CONSUMIDOR - ANP.**

0800 970 0267
www.anp.gov.br/faleconosco

4) Outros Cartazes/Adesivos:

✓ Resolução Conama 362/2005

VI - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição do óleo acabado posto à venda, a destinação disciplinada nesta Resolução, na forma do Anexo III

RESÍDUOS E ÓLEO LUBRIFICANTE USADOS



ATENÇÃO

- Óleo lubrificante após seu uso é um resíduo perigoso.
- Óleo lubrificante usado quando é descartado no meio ambiente provoca impactos ambientais negativos, tais como: contaminação dos corpos de água, contaminação do solo por metais pesados.
- produtor, importador e revendedor do óleo lubrificante bem como o consumidor de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo seu recolhimento e sua destinação.

**SENHOR CONSUMIDOR:
RETORNE O ÓLEO LUBRIFICANTE
AO REVENDEDOR**

O não cumprimento da resolução CONAMA acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº3.179, de 22 de setembro de 1999.

4) Outros Cartazes/Adesivos:

- ✓ Postos de Rodovia – Cartaz com os dizeres:
"EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!" – Lei Nº 11.577, 22/11/2007 (+ Espanhol/Inglês);

4) Outros Cartazes/Adesivos:


**Um país que quer ser grande
tem que proteger quem
não terminou de crescer.**

**Exploração sexual e
tráfico de crianças
e adolescentes são crimes.**


Denuncie já! Disque 100

Lei nº 11.577 de 22/11/07

**Sexual exploitation and traffic
of children and adolescents are crimes.**

 **Denounce now! Call 100.**

**Explotación sexual y tráfico
de niños, niñas y adolescentes son delitos.**

 **Denuncie ahora! Llame 100.**

**DISQUE
DIREITOS
HUMANOS**



4) Outros Cartazes/Adesivos:

- ✓ O posto mantém à disposição do consumidor em local visível e de fácil acesso exemplar do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC? (Lei 12.291/2010): multa no montante de até R\$ 1.064,10



5) LMC

- ✓ RESOLUÇÃO ANP Nº 884, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022
- ✓ → Parágrafo único. O registro no LMC dos estoques e das movimentações de compra e venda de combustíveis automotivos **deverá ser realizado diariamente**, ainda que não haja movimentação de produto.
- ✓ → § 2º **A escrituração do LMC poderá ser efetuada eletronicamente** ou de forma manuscrita em livro impresso.
- ✓ → Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em **03 de outubro de 2022**

6) Identificação da Distribuidora:

- ✓ Todas bombas têm identificação do fornecedor (**CNPJ + Nome/R.Social**), **se bandeira branca** (atenção padrão cores – “ex-bandeirado”) ?;
- ✓ Adquire combustível somente de distribuidora com autorização da ANP? (**Exceção: Etanol Hidratado - TRR/Usina... Atenção**);

7) Amostra-testemunha

e Testes de Qualidade – Resolução ANP 9/2007:



- ✓ **Atenção:** Sem a amostra-testemunha, é impossível comprovar que o posto recebeu o combustível com determinada especificação, especialmente quanto a características que não podem ser avaliadas pelos postos nos testes de qualidade, mas são cobradas pelos órgãos de fiscalização, como teor de biodiesel, ponto de fulgor, PH, condutividade elétrica, entre outras.
- ✓ A ausência da amostra-testemunha resultava, antes de 2007, em penalidade administrativa; agora, sujeita o posto à possibilidade de responder a processo criminal, já que ela é o único instrumento de defesa do revendedor, nos casos de desconformidade não identificada nos testes!

7) Amostra-Testemunha e Testes de Qualidade – Resolução ANP 9/2007 (atualizada Resolução 44/2013):

- ✓ Analisa e registra corretamente os produtos recebidos?;
- ✓ RAQ – Registro de Análise da Qualidade preenchidos e arquivados? (**referentes aos 6 últimos meses**);
- ✓ Boletins de conformidade arquivados adequadamente – (**referentes aos 6 últimos meses**)?;
- ✓ Amostras guardadas em local arejado e sem incidência de luz ou calor artificial?;
- ✓ O posto dispõe dos densímetros e termômetros (com certificado de verificação Inmetro) e Proveta de 100 ml Calibrada (preferencialmente), além da Proveta de 1L?;
- ✓ Os funcionários estão habilitados a fazer a análise de qualidade para o consumidor?

7) Amostra Testemunha e Testes de Qualidade – Resolução ANP 9/2007:

- ✓ Atenção para o Art. 3º. Parágrafo 3º. Resolução ANP 9/2007:

"O Revendedor Varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não-conformidade na análise referida no caput, devendo comunicar o fato ao Centro de Relações com o Consumidor, cujo telefone encontra-se disponível no sitio da ANP: www.anp.gov.br, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se somente os dias úteis, e informando:

I – Tipo de combustível;

II – Data da ocorrência;

III – Número e data de emissão da Nota Fiscal e,

IV – CNPJ do emitente da Nota Fiscal."

7) Amostra Testemunha e Testes de Qualidade

✓ Atenção para o Art. 7º. Resolução ANP 44/2013:

"Art. 7º *O revendedor varejista e o TRR deverão comunicar à ANP, por meio do correio eletrônico*

amostra_sfi@anp.gov.br, em até 72 (setenta e duas) horas, ***a recusa de entrega da amostra-testemunha por parte do distribuidor ou a não disponibilização do envelope de segurança e do frasco para coleta.***"

7) Amostra Testemunha e Testes de Qualidade – Resolução ANP 9/2007:

- ✓ Importante: Testes contínuos de amostras retiradas dos bicos:
 - ➔ *aspecto (gasolina, etanol e diesel)*
 - ➔ *teor alcoólico (etanol)*
 - ➔ *teor de álcool (gasolina)*

- ✓ Obs: principalmente para os tanques com baixo volume de vendas



✓ Atenção para o teste do ASPECTO VISUAL:

→ fazer a verificação visual do aspecto quanto à coloração e à presença de impurezas

8) Bombas de Abastecimento:

- ✓ Todos os lacres estão intactos?;
- ✓ Todos os vidros estão inteiros, sem rachaduras?;
- ✓ Iluminação e lâmpadas funcionando adequadamente?;
- ✓ As mangueiras estão sem rachaduras ou desgaste excessivo, e o comprimento máximo de 5 metros?;
- ✓ Especificação do produto (nome do combustível) na bomba/bico?;
- ✓ Todos os "bicos" com identificação de comum ou aditivado?;
- ✓ Medida-padrão de 20 L aferido/lacrado Inmetro/Ipem, em boas condições?;
- ✓ Efetua os Testes de aferição?



O consumidor tem direito de solicitar a conferência da bomba medidora, e o responsável pelo posto deverá utilizar a medida de volume de 20 litros para proceder à verificação na sua presença.

8) Bombas de Abastecimento:

- ✓ Precificação da bomba igual ao painel de preços?;
- ✓ Existência do termodensímetro na bomba de etanol, em boas condições e funcionamento perfeito?;
- ✓ Verifica vazamentos nos blocos?;
- ✓ Verificar retorno ao zero – volume e valor?;
- ✓ Vazamento no bico de descarga inferior a 40ml;
- ✓ **Bombas desativadas estão lacradas?**
(identificadas/cadeado)?
- ✓ **Abastecimento fora do tanque/recipientes certificados**

8) Bombas de Abastecimento

Resolução ANP 41/2013:

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

VI - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos ou dispenser para GNV, aferido e certificado pelo Inmetro ou por pessoa jurídica por ele credenciada;

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

VII - comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista e, para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, em áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista;

8) Bombas de Abastecimento:



8) Delivery:

Da revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado

Art. 31-A O abastecimento no tanque de consumo de veículos com gasolina C e etanol hidratado pela revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado, com aquisição do produto pelo consumidor previamente à operação, depende de autorização específica pela ANP.

§ 1º O pedido de autorização para exercer a atividade referida no caput só poderá ser realizado por revendedor varejista de combustíveis líquidos autorizado pela ANP e adimplente com o PMQC e com as condições de outorga de autorização para revenda varejista de combustíveis líquidos.

§ 2º A revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado de que trata o caput é atividade complementar à de revenda, não sua substituta.

§ 3º A autorização de que trata o caput só permitirá o abastecimento de veículos fora do estabelecimento até os limites do município onde se encontra o revendedor varejista autorizado pela ANP.

§ 4º A atividade referida no caput só será permitida quando houver a venda antecipada de produto ao consumidor por sistema, plataforma eletrônica ou aplicativo digital cujos dados possam ser fiscalizados pela ANP.

§ 5º É vedada a comercialização de produtos além da gasolina C e do etanol hidratado.

§ 6º É permitido o abastecimento de embarcações que utilizem regularmente combustível automotivo. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 858/2021)

Art. 31-B O veículo utilizado para exercer a revenda a que se refere o art 31-A deverá conter em seu tanque exclusivamente um tipo de produto ou, caso contenha mais de um tipo, ser capaz de segregá-los, totalizando uma capacidade máxima de 2 m³ de produto.

8) Delivery:

Art. 31-B O veículo utilizado para exercer a revenda a que se refere o art 31-A deverá conter em seu tanque exclusivamente um tipo de produto ou, caso contenha mais de um tipo, ser capaz de segregá-los, totalizando uma capacidade máxima de 2 m³ de produto.

§ 1º Será vedada a atividade de abastecimento de que trata o art. 31-A:

I - em recipientes, fora do tanque de consumo dos veículos;

II - em localidade onde haja piso semipermeável ou permeável;

III - em locais fechados como garagens e balcões;

IV - em áreas subterrâneas;

V - em vias urbanas de trânsito rápido e arterial, conforme classificação do Código Brasileiro de Trânsito, bem como em filas duplas de modo a obstruir parcialmente o trânsito;

VI - nas proximidades de bueiros e galerias pluviais; ou

VII - quando a operação de abastecimento implicar em descumprimento de regras de trânsito, como a necessidade de parada em fila dupla ou em área em que seja vedado o estacionamento.

§ 2º O veículo utilizado para abastecimento fora das instalações autorizadas de que trata o art. 31-A, deverá dispor dos materiais e equipamentos necessários à realização das análises relacionadas no item 3 do Regulamento Técnico da Resolução ANP nº 9 de 7 de março de 2007.

§ 3º Os veículos utilizados para abastecimento fora do estabelecimento autorizado de que trata o art. 31-A deverão dispor de compartimento separado ou bocal de entrada para o tanque que permita a devolução do combustível, sem que seja necessário a devolução pelo alto do tanque. Esse mesmo compartimento separado e o bocal de entrada apropriado servirão para as devoluções nos casos de verificações das

8) Delivery:

Art. 31-C Além da documentação referente à outorga de autorização para a revenda varejista de combustíveis, nos termos dos art. 7º e 8º, o revendedor varejista interessado em abastecer veículos fora das instalações autorizadas, deverá apresentar:

I - estudo de análise de gestão de riscos;

II - Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC expedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

III - licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente referente ao veículo que realizará o abastecimento;

IV - certificado de segurança veicular emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito referente ao veículo que realizará o abastecimento;

V - Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, emitido pelo INMETRO, referente aos tanques;

VI - Certificado de Inspeção Veicular - CIV emitido pelo INMETRO;

VII - certificado de realização de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - MOPP dos motoristas responsáveis pela atividade;

VIII - cadastro de regularidade ambiental emitido pelo IBAMA;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com recolhimento junto ao CREA, registrando orientação ao operador no que diz respeito às boas práticas no manuseio dos combustíveis; e

IX - comprovação de aquisição de seguro para acidentes para a atividade; (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 858/2021)

Art. 31-D A atividade a que se refere o art. 31-A estará sujeita às normas de segurança e de qualidade dispostas para o setor de revenda varejista, sendo aplicável as hipóteses de cancelamento e revogação

8) Delivery:



ombustíveis

Nacional do Comércio
Combustíveis e de Lubrificantes

Art. 31-D A atividade a que se refere o art. 31-A estará sujeita às normas de segurança e de qualidade dispostas para o setor de revenda varejista, sendo aplicável as hipóteses de cancelamento e revogação dispostas no art. 30, quando observadas as infrações e, adicionalmente, deverá atender aos seguintes requisitos operacionais:

I - atender os itens 4.1.1 e 4.1.2 da norma ABNT NBR 15594-1:2021, que estabelecem procedimentos da operação de abastecimento de veículos automotores;

II - realizar o carregamento pelas aberturas superiores do caminhão tanque utilizando tubulação de carga que se situe no máximo a quinze centímetros do fundo do tanque, conforme Requisito Operacional 7.7.1.5 da norma ABNT NBR 17505-7:2015;

III - utilizar durante a operação de abastecimento sinalização através de cones para demarcar a área utilizada;

IV - possuir de equipamento medidor aferido e certificado pelo INMETRO ou por pessoa jurídica por ele credenciada;

V - identificar em cada bomba medidora, de forma destacada, visível e de fácil identificação ao consumidor, o combustível comercializado, bem como sua origem;

VI - exibir adesivo, contendo CNPJ e o endereço completo do Posto Revendedor;

VII - possuir equipamentos para análise de combustível certificada pela Rede Brasileira de Calibração;

VIII - possuir material absorvente para remoção de eventual derrame de produto;

IX - enviar até o dia 10 de cada mês, documento com informações de comercialização dos combustíveis em formato de planilha digitalizada, contemplando quantidade comercializada por abastecimento, preço praticado, local, por cada um dos produtos comercializados, com indicação de data e horário;

8) Delivery:

X - enviar à ANP, quando solicitado, imagens dos abastecimentos realizados;

XI - realizar a comunicação de possíveis incidentes nos termos da Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009; e

XII - os veículos utilizados para abastecimento fora do estabelecimento autorizado deverão dispor de GPS cujo acesso deve estar disponível à ANP todo o tempo, permanentemente, enquanto estiver relacionado à atividade. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 858/2021)

Art. 31-E Todas as operações de abastecimento fora do posto revendedor de combustíveis automotivos, de que trata o art. 31-A, ocorrerão sob responsabilidade do revendedor varejista autorizado a exercer a atividade. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 858/2021)

Art. 31-F A atividade autorizada a que se refere o art. 31-A, quando exercida em desacordo com as normas pactuadas neste artigo, implicará no cancelamento da autorização concedida bem como ensejará a instauração de processo administrativo para revogação da autorização de revenda varejista, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso II, alínea e. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 858/2021)

Art. 32. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Destinação óleo usado ou contaminado :

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

XV - alienar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado gerado aos coletores autorizados pela ANP, caso realize, no posto revendedor, troca de óleo lubrificante;

XVI - manter, no posto revendedor, conforme legislação específica, o Certificado de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado, referente à alienação mencionada no inciso XV, pelo período de 6 (seis) meses;

9) Outros:

- ✓ Manutenção de planta simplificada
- ✓ Manutenção da FISPQ de todos os combustíveis comercializados
- ✓ Legislação ambiental + condicionantes licença
- ✓ Legislação trabalhista (NR's do M.T.E., especialmente a NR-20, NR-9 e 24, dentre outras)

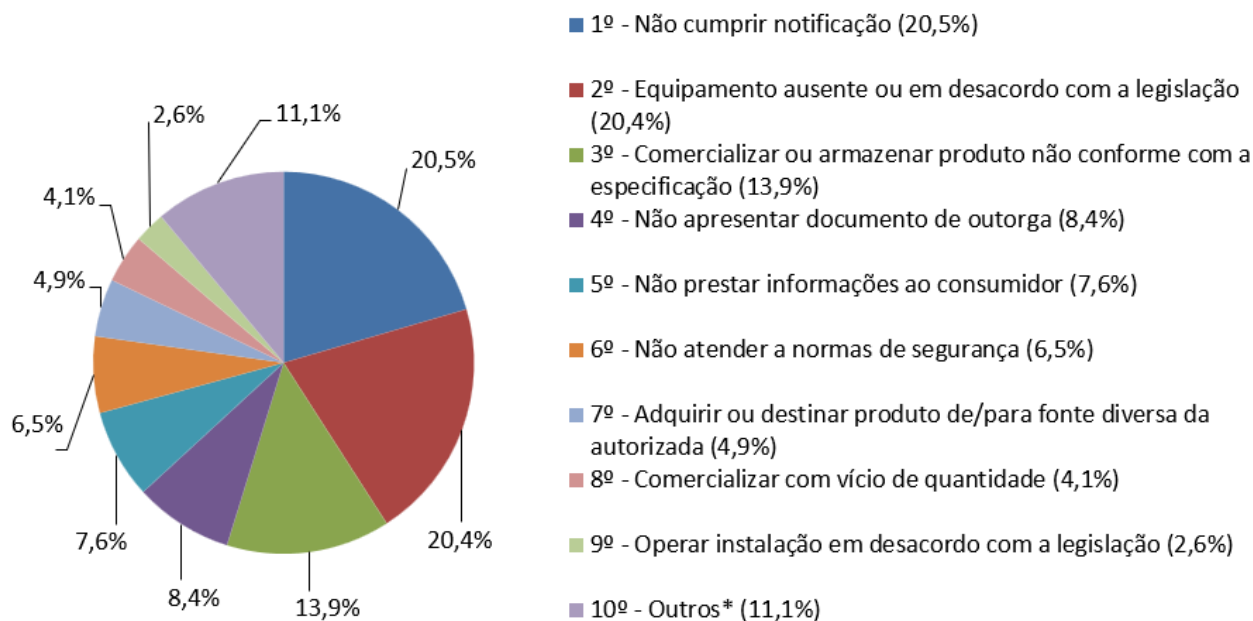
Boletim Fiscalização do Abastecimento ANP

PRINCIPAIS MOTIVAÇÕES DE INFRAÇÕES - 2022

Fiscalização do Abastecimento em Notícias

Balanco anual de 2022

Gráfico 1 – Classificação dos fatos infracionais, em percentual, Brasil



* Exercer atividade regulada sem autorização; adquirir ou comercializar produto sem cobertura fiscal; não apresentar ou apresentar em desacordo informações à ANP; comercializar ou armazenar produto sem registro e/ou informação de registro na ANP; não atualizar dados cadastrais na ANP; deixar de apresentar ou apresentar incorretamente informação sobre movimentação de produto; não fornecer ou fornecer em desacordo com a legislação a amostra-testemunha; romper ou ocultar faixa/lacre; não apresentar documentação referente à qualidade dos combustíveis etc.

Fonte: Dados extraídos do SIGAF em 23/01/2023. Elaboração própria

Obs: **MEDIDA REPARADORA DE CONDUTA**

✓ Resolução ANP 688/2017

Art. 1º Ficam estabelecidos, por meio da presente resolução, os casos em que os agentes econômicos poderão adotar medidas reparadoras de forma a ajustar sua conduta ao disposto na legislação aplicável e evitar a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 2º Para os fins desta resolução, define-se MRC como a ação em que o agente econômico repara o não atendimento a dispositivo da legislação aplicável, em prazo pré-estabelecido, e passa a cumpri-lo em sua integralidade, evitando a aplicação de penalidades



FECOMBUSTÍVEIS

Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes

Federação Nacional do Comércio
de Combustíveis e de Lubrificantes

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUTA (continuação)

*Art. 3º O prazo para adoção de MRC é de **5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data do recebimento do Documento de Fiscalização (DF).*

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUTA (continuação)

Art. 4º O revendedor varejista de combustíveis automotivos poderá adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

Manutenção dos Registros de Análise da Qualidade
I - § 4º do art. 3º da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007;

Manutenção do Boletim de Conformidade
II - art. 4º da Resolução ANP nº 9, de 2007, e inc. IV do art. 22 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013;

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUTA

(continuação)

Certificados de verificação/calibração para densímetros, termômetros e proveta graduada de 100ml, todos de vidro

III - item 4.1 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, anexo à Resolução ANP nº 9, de 2007, somente quanto aos equipamentos possuírem certificados de verificação ou de calibração;

Indicação das instruções de funcionamento do termodensímetro

IV - item 4.2 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, anexo à Resolução ANP nº 9, de 2007, somente quanto à indicação, no corpo do termodensímetro, das instruções de funcionamento;

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUTA (continuação)

Afixação de adesivo sobre o óleo diesel

VI - art. 1º da Resolução ANP nº 63, de 7 de dezembro de 2011;

Identificação do fornecedor do combustível automotivo, na alteração referente à opção de exibição da marca comercial de um distribuidor de combustíveis

VII - alínea "a" do inc. I do art. 11 da Resolução ANP nº 41, de 2013, somente quanto à VIII - inc. II do art. 11 da Resolução ANP nº 41, de 2013;

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUITA (continuação)

Efetuação de alterações cadastrais, exceto alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis

VIII - inc. II do art. 11 da Resolução ANP nº 41, de 2013;

Identificação do fornecedor do GNV

IX - parágrafo único do art. 15 da Resolução ANP nº 41, de 2013;

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUTA (continuação)

Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, identificação da condição de pagamento e registro do valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida, na bomba e/ou no bico fornecedor

X - art. 19 da Resolução ANP nº 41, de 2013;

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUITA (continuação)

Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, identificação da condição de pagamento e registro do valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida, na bomba e/ou no bico fornecedor

X - art. 19 da Resolução ANP nº 41, de 2013;

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUITA (continuação)

Exibição de preços por litro com três casas decimais, quando o preço for expresso com duas casas decimais e a terceira casa decimal do preço praticado for igual a zero

XI - caput do art. 20 da Resolução ANP nº 41, de 2013, somente quando o preço for expresso com duas casas decimais e a terceira casa decimal do preço praticado for igual a zero;

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUÇÃO (continuação)

Fornecimento, ao consumidor, de volume de combustível automotivo maior que o indicado na bomba medidora

XII - inc. VI do art. 21 da Resolução ANP nº 41, de 2013, somente quando o volume fornecido for maior que o indicado na bomba medidora;

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUITA

(continuação)

Notificação ao distribuidor de combustíveis proprietário de bomba medidora e tanques de armazenamento, quando houver necessidade de manutenção destes

XIII - inc. VIII do art. 22 da Resolução ANP nº 41, de 2013;

Identificações abreviadas do(s) combustível(is) comercializado(s) no(s) painel(is) de preços e nas demais manifestações visuais

XIV - inc. IX do art. 22 da Resolução ANP nº 41, de 2013, somente com relação a identificações abreviadas do(s) combustível(is) comercializado(s) no(s) painel(is) de preços e nas demais manifestações visuais;

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUITA

(continuação)

Exibição de quadro de aviso

XV - inc. X do art. 22 da Resolução ANP nº 41, de 2013;

Manutenção de planta simplificada

XVI - inc. XVIII do art. 22 da Resolução ANP nº 41, de 2013;

Manutenção da FISPQ de todos os combustíveis comercializados

XVII - inc. XXI do art. 22 da Resolução ANP nº 41, de 2013;

Fixação de adesivo com CNPJ e endereço do posto revendedor e demais dados

XVIII - inc. XXII do art. 22 da Resolução ANP nº 41, de 2013;

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUTA (continuação)

Identificação do fornecedor do combustível
automotivo

XIX - inc. III do § 3º do art. 25 da Resolução ANP
nº 41, de 2013;

Comunicação à ANP, por meio de correio
eletrônico, da recusa de entrega da amostra-
testemunha por parte do distribuidor ou a não
disponibilização do envelope de segurança e do
frasco para coleta

XX - art. 7º da Resolução ANP nº 44, de 19 de
novembro de 2013.

Obs: MEDIDA REPARADORA DE CONDUCTA

(continuação)

Art. 22. A adoção de MRC poderá abranger 1 (um) ou mais dispositivos mencionados nos artigos 4º a 21.

*Art. 23. A MRC de que trata a presente resolução não será aplicada novamente ao mesmo estabelecimento do agente econômico **pelo período de 2 (dois) anos, desde que o novo inadimplemento flagrado seja relativo ao mesmo dispositivo** que originou a adoção da MRC anterior.*

Principais artigos da Lei 9.847/99

✓ Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, **sem prévio registro ou autorização** exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Principais artigos da Lei 9.847/99

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Principais artigos da Lei 9.847/99

VIII - **deixar de atender às normas de segurança** previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

X - **sonegar produtos:**

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Principais artigos da Lei 9.847/99

XI - importar, exportar e **comercializar** petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, **com vícios de qualidade ou quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Obs:

Principais artigos da Lei 9.847/99

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Principais artigos da Lei 9.847/99

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V (declarações inverídicas...), VI (não apresentar docs 48 h...), VIII (segurança...), X (sonegar produtos), XI (vícios qualidade e quantidade) e XIII (ocultar lacres...) do art. 3o desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente

→ **Abertura de processo criminal**

Principais artigos da Lei 9.847/99

1a. Infração = **MULTA**

✓ Se nova infração praticada após decisão administrativa definitiva:

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (10 a 15 dias) → 2ª. reincidência de qualquer infração prevista no Art. 3º (Lei 9847)

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (30 dias) → Nova infração do já penalizado com suspensão de 10/15 dias

Principais artigos da Lei 9.847/99

REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO → Nova infração e se já tiver sido punida com pena de suspensão temporária total ou parcial

- . Reincidência em infrações às normas de segurança e/ou comercializar produtos com vícios de QUALIDADE ou QUANTIDADE

- . Descumprir pena de Suspensão Temporária ou Cancelamento de Registro

- . Praticar infração da ordem econômica (reconhecida pelo CADE - independente de 1a. infração ou reincidência)

Obs: Aplicada a a pena de revogação, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividades relativas à Lei

Resolução ANP 8/2012 – Lapso Temporal

Reincidência – *Não considerar condenações anteriores, se entre o julgamento definitivo da infração anterior e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a 2 anos.*

2º Reincidência → Nova conduta infracional precedida por duas condenações definitivas.

Antecedente para fins de agravamento da pena de multa → *Condenação definitiva ocorrida nos 5 anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento.*

Punição anterior (para as penas previstas no § 4º do art. 8, no art. 9º e no inciso II do art. 10º da Lei 9.847/99) → Não será considerada punição anterior se entre a data de condenação e a prática da nova infração decorrer período de tempo igual ou superior a 2 anos.

Muito obrigado!

José Antônio Rocha
Secretário Executivo

www.fecombustiveis.org.br

